

FUNCIÓNÁRIO PÚBLICO — EQUIPARAÇÃO DE VENCIMENTOS

— Não pode o servidor público, em atividade ou aposentado, reclamar por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário a que a lei equiparou.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Assembléia Legislativa do Estado *versus* Walter Ribeiro Valente
Recurso extraordinário n.º 69.094 — Relator: Sr. Ministro
BARROS MONTEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamentos e notas taquigráficas, à unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

Brasília, 24 de fevereiro de 1970. — *Djaci Falcão*, Presidente. — *Barros Monteiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Barros Monteiro — Sr. Presidente.

Trata-se de mandado de segurança requerido pelo Dr. Walter Ribeiro Valente contra a recorrente Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo, sob o fundamento de que, ocupando o cargo de provimento efetivo, do quadro único de Advogado, da impetrada, onde adquiriu estabilidade, com atribuições

iguais aos dos advogados do Estado, fraudado ficou o princípio da isonomia, com a transformação de seu cargo, através do art. 19 da resolução número 1.174, de 26/1/68, em Procurador de 2.^a Categoria.

O egrégio Tribunal de Justiça daquele Estado, depois de repelir, por votação unânime, a preliminar de decadência, deferiu, *de meritis*, por maioria de votos, o pedido, pelo acórdão de fls. 65, assim oficialmente ementado:

“A elevação dos vencimentos, atribuída aos cargos aos quais é dada nomenclatura nova, aguardando, porém, as mesmas atribuições anteriores à modificação, há de ser extensiva àqueles que, em decorrência de legislação específica em plena vigência atribuí-lhes igualdade de vencimentos, direito êsse que lhes é assegurado pelo art. 98, e seu § 5.º, da Constituição estadual de 15/5/67, combinados, ainda, com o § 2.º, do art. 1.º, da Lei n.º 2.053, datada de 14/10/64 — Segurança concedida”.

Inconformada contra essa decisão, manifestou a Assembléia Legislativa do Estado o recurso extraordinário de fls. 70, em que, com base nas alíneas *a* e *d*, alega contrariedade ao art. 96 da Carta de 1967.

Indeferido o apêlo pelo despacho de fls. 76, subiu o mesmo por fôrça do despacho por mim proferido no agravo de instrumento n.º 47.124.

Com razões das partes, subiram os autos, assim oficiando a fls. 109, a douta Procuradoria-Geral da República:

“1. Dado provimento ao agravo de instrumento em apenso, sobe o recurso extraordinário à apreciação do Excelso Pretório.

2. Cuida a espécie de mandado de segurança requerido por advogado da Assembléia Legislativa do Estado do Espírito Santo que *pretende perceber vencimentos equiparados aos dos advogados do Estado*.

O egrégio Tribunal de Justiça *a quo* houve por bem deferir o *writ* em julgado, que tem a seguinte ementa, *verbis*:

“A elevação dos vencimentos, atribuída aos cargos aos quais é dada nomenclatura nova, guardando, porém, as mesmas atribuições anteriores à modificação, há de ser extensiva àqueles que, em decorrência de legislação específica em plena vigência atribuí-lhes igualdade de vencimentos, direito êsse que lhes é assegurado pelo art. 98, e seu § 5.º, da Constituição Estadual de 15/5/67, combinados, ainda, com o § 2.º, do art. 1.º, da Lei n.º 2.053, datada de 14/10/64 — Segurança concedida”.

E a Assembléia Legislativa, inconformada, manifestou o presente recurso extraordinário.

3. A matéria, por si só, não mais se constitui em novidade para a Colenda Côrte, vez que, situação idêntica à dos autos foi julgada em 7/5/69, pelo Plenário que, à unanimidade, deu provimento ao recurso extraordinário interposto para julgar descabida a pretensão.

Referido julgado — recurso extraordinário n.º 66.443, Relator Ministro Luiz Gallotti — teve seu *acórdão* publicado no *Diário da Justiça* de 13/6/69; p. 2.583, e está ementado nos seguintes termos, *in verbis*:

“Não pode o servidor público, em atividade, ou aposentado, reclamar por efeito de equiparação, aumento de vencimentos ou proventos que, após ter sido ela proibida, foi concedido ao funcionário a que a lei equiparou.

Constituição de 1967, arts. 96 e 14, n.º V.

Recurso extraordinário conhecido e provido para cassar a segurança”.

Ex positis, nosso parecer, nos termos da jurisprudência do Excelso Pretório, é pelo conhecimento e provimento do recurso extraordinário, em sua dupla fundamentação, ficando, em consequência, cassada a segurança deferida pelo egrégio Tribunal *a quo*”.

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Barros Monteiro (Relator) — Sr. Presidente.

Nos têrmos do parecer que acabo de ler, e mais pelo que vem enunciado na *Súmula* n.º 339, conheço do recurso e lhe dou provimento.

EXTRATO DA ATA

RE 69.094 — ES — Rel., Ministro Barros Monteiro. Recte., Assembléia Legislativa do Estado (Adv., Ary França).

Recdo., Walter Ribeiro Valente (Adv., Hernani Giurizatto).

Decisão: Conhecido e provido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Djaci Falcão. Presentes à sessão os Srs. Ministros Amaral Santos, Barros Monteiro e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Licenciados, os Srs. Ministros Aliomar Baleeiro e Luiz Gallotti, Presidente.